



SECRETARIA DA FAZENDA

Secretário: Marcos Giannetti da Fonseca

COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA — Coordenador: JOSÉ ETULEY BARBOSA GONÇALVES

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Presidente: Roberto Pinheiro Lucas

Representante Fiscal-Chefe: Sylvio Vitelli Marinho

Vice-Presidente: Victor Luis de Salles Freire

Diretor: Lauro Ribeiro de Azevedo Vasconcellos Filho

BOLETIM TIT

Editado sob a responsabilidade do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo

ANO XII — N.º 193

COMISSÃO DE REDAÇÃO { Armando Casimiro Costa — Álvaro Reis Laranjeira
— José Carlos de Souza Costa Neves

REDATOR RESPONSÁVEL: Geraldo Sidnei Ferreira de Araujo

27 de abril de 1985

CÂMARAS REUNIDAS

DECISÃO NA ÍNTEGRA

TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIAS — ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA EMPRESA, LOCALIZADOS NESTE ESTADO — UTILIZAÇÃO, PELO CONTRIBUINTE, DE BASE DE CÁLCULO INFERIOR AO CUSTO — PROCEDIMENTO QUE NÃO OCASIONOU PREJUIZO AO ERÁRIO, TENDO OCORRIDO COMPENSAÇÃO NA PRÓPRIA EMPRESA — PEDIDO DE REVISÃO DO CONTRIBUINTE PROVIDO — DECISÃO NÃO HOMOLOGADA PREVALECENDO APENAS NO CASO.

DRT-5 n. 4332/73 e DRT-5 n. 3127/73, cujas cópias foram juntadas a fls. Alega a autuada que o ônus da prova de que “os custos apresentados eram inferiores aos reais caberia ao Agente Fiscal de Rendas e não à empresa”.

RELATÓRIO

1. Trata-se de AIIM lavrado contra empresa acusada de ter deixado de recolher o ICM por adotar base de cálculo inferior ao custo, quando da transferência das mercadorias de Ferraz de Vasconcelos para o estabelecimento localizado nesta Capital.

2. Na E. 8.ª Câmara, escreveu o i. Juiz, Dr. Roberto Pinheiro Doria: “Correto, a meu ver, o trabalho fiscal que está devidamente justificado, eis que apoiado no RICM vigente, cuja validade não cabe aqui discutir. Por outro lado, entendo que a jurisprudência administrativa benéfica, referida a fls., somente teria aplicação no caso, se a contribuinte tivesse feito prova do alegado pagamento integral quando da saída das mercadorias para terceiros, o que não ocorreu.”

3. De seu turno, acrescentou o i. Juiz, Dr. Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eça: “No caso concreto, a Fiscalização logrou demonstrar que a recorrente não observou esse valor mínimo, pois baseando-se nos valores e dados fornecidos pela própria recorrente, demonstrou que as transferências foram efetuadas e tributadas por valores bem abaixo do valor do custo das mercadorias transferidas. Observo outrossim, que a Fiscalização foi bastante criteriosa na apuração do valor de custo das mercadorias, pois, além de adotar os valores médios e as quantidades, declarados pela própria recorrente, efetuou os cálculos mês a mês, o que empresta razoável precisão aos valores finais apurados, que só poderiam ser contestados com base em prova inequívoca de erro, a cargo da recorrente e não produzida.”

4. Daí, o pedido de revisão interposto pela autuada, que aponta como divergentes as decisões dos procs.

5. O d. Representante Fiscal exarrou o seguinte parecer: “Entendemos que a r. decisão de fls. bem solucionou a questão. Invocando os doutos suplementos que constam da fundamentação dos votos, convergentes, da C. 8.ª Câmara, que levaram à decisão ora sob crivo, esperamos o desprovimento do apelo.”

VOTO

6. A base de cálculo para o recolhimento do ICM incidente sobre as transferências internas pode ser o valor não inferior ao custo das mercadorias (§ 6.º do art. 24 do RICM anterior, do art. 27 do vigente RICM, que reproduzem o § 6.º do art. 19 da Lei n. 440/74).

7. No proc. DRT-5 n. 4332/73, a E. 2.ª Câmara entendeu correta a base de cálculo correspondente ao preço de custo.